



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 23/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1314, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 005/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Determina que as empresas de construção civil forneçam alimentação matinal (café da manhã) a seus trabalhadores”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

A Cotel

para providências

29/03-04

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL

Em 29/03/04

Horas 15:55

Por M^{rs} Vilani

Marta Vilani de Moura
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Determina que as empresas de construção civil forneçam alimentação matinal (café da manhã) a seus trabalhadores.

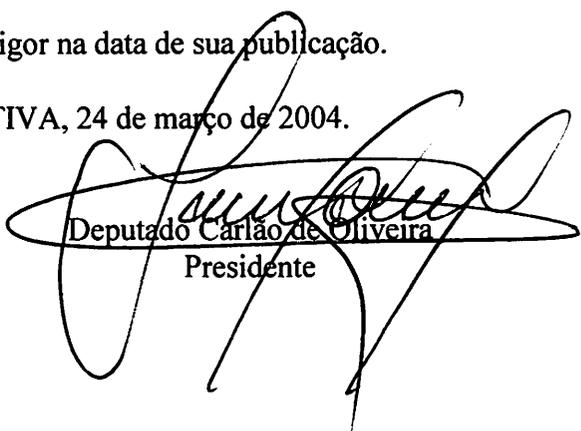
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas de construção civil, com obras no Estado de Rondônia, obrigadas a fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro turno de trabalho.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica independentemente do fornecimento de vale-refeição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 06 , DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Determina que as empresas de construção civil forneçam alimentação matinal (café da manhã) a seus trabalhadores”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 214/2003, de 26 de dezembro de 2003.

Senhores Deputados, a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal – artigo 1º, inciso III – pressupõe o direito a uma alimentação diária condigna, composta não somente do café da manhã, mas, também, inclusive e principalmente, das demais refeições principais (almoço e jantar), no mínimo.

É dever do Poder Público, principalmente, mediante ações planejadas, buscar atingir tal objetivo integralmente, como tem sido feito pelo Governo Federal através do Programa “Fome Zero”, bem assim por diversos segmentos da sociedade civil que, cada vez mais, tem se organizado em prol da solidariedade.

Pois bem, o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, ao elencar as matérias de competência privativa da União, assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

O Projeto de Lei em questão pretende conferir um novo direito ao trabalhador que labora na construção civil em Rondônia, entretanto, é inconstitucional por trazer matéria cuja competência é privativa da União para legislar, conforme se vê do disposto acima transcrito.

Em outras Unidades da Federação, como no Estado do Rio de Janeiro, empregadores e trabalhadores da construção civil tem firmado Convenções Coletivas de Trabalho, que conferem, entre outros, o direito a café da manhã diário e gratuito aos trabalhadores, mas instituir tal obrigatoriedade por força de lei estadual é inconstitucional como vimos acima.

Ademais, ainda que não seja inconstitucional, a lei é absolutamente inócua, haja vista que o projeto em questão não prevê sanções para o descumprimento da obrigatoriedade, nem qualquer outro mecanismo de fiscalização.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Recebi em
20/01/04



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 214/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Determina que as empresas de construção civil forneçam alimentação matinal (café da manhã) a seus trabalhadores”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', written over a printed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Determina que as empresas de construção civil forneçam alimentação matinal (café da manhã), a seus trabalhadores.

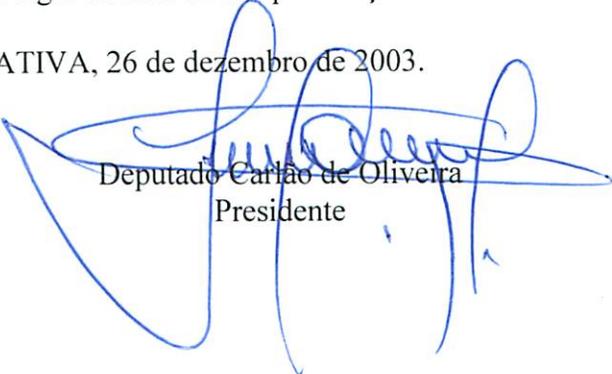
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas de construção civil, com obras no Estado de Rondônia, obrigadas a fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro turno de trabalho.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica independentemente do fornecimento de vale-refeição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente